



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000338605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002563-67.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FAGNER DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0002563-67.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: FAGNER DE JESUS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

VOTO Nº 52763-5

Agravo em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Posse de entorpecentes. Pleito de absolvição por falta de provas ou desclassificação para falta de natureza média ou leve. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixada e justificada. Necessidade de interrupção do lapso para progressão de regime. Regressão fundamentada. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo visando modificar decisão de fls. 49/52 que, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave praticada em 09/01/2025, declarando a perda de 1/3 do tempo anteriormente remido, o reinício do prazo para fins de progressão de regime e a regressão ao regime fechado.

Aduz que inexistem provas concretas que concluem que o agravante proferiu palavras ofensivas. Sustenta que as provas são insuficientes. Argumenta pela ofensa ao princípio da individualização da pena e da proporcionalidade. Afirma ausência de dolo ou culpa. Acrescenta ser caso de desclassificação para falta média ou leve.

Pleiteia a absolvição por falta de provas ou desclassificação para falta de natureza média ou leve.

Foi contraminutado o agravo e mantida a decisão (fls. 57/59 e 61).

A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 70/72).

É o relatório.

Consta da Comunicação de Evento n. 06/2025 que em 09/01/2025, por volta das 17:00hs, durante vistoria no veículo de transporte dos sentenciados que laboravam na empresa DSR Mundial, foi localizado dentro de uma sacola 02 *eppendorfs* de cocaína e um porção de maconha. O agravante informou pegou as substâncias no horário de almoço (fls. 12).

Fotografias a fls. 15 e laudo de constatação de fls. 21/24, sendo o fato objeto de Boletim de Ocorrência lavrado pelo 13º DP de Casa Verde (BO n.AL1109-1/2025).

O agravante prestou suas declarações na presença de defensor da FUNAP, aduzindo que adquiriu as drogas de um funcionário da empresa em que trabalhava, vez que sua esposa estava grávida e ficou abalado com a perda do filho. Adquiriu 03 pinos de cocaína e um pouco de maconha para consumou próprio aduzindo que deixaria escondida no veículo de transporte para uso futuro (fls. 37/38).

E o os policiais penais (fls. 32/35) confirmaram o teor da Comunicação de Evento, confirmando que o agravante assumiu a posse dos ilícitos.

Registre-se que o procedimento administrativo disciplinar não se reveste das mesmas formalidades do processo judicial e, nesse sentido, os rigores exigidos para a caracterização do crime não são os mesmos aplicáveis ao processo administrativo. Neste, exige-se muito mais a celeridade e informalidade por serem princípios que melhor atendem a sua finalidade.

Assim, restou plenamente configurada a falta disciplinar de natureza grave, não havendo se falar em aplicação do princípio da insignificância ou absolvição por falta de provas.

Ademais, o laudo pericial concluiu que se tratava de maconha e

cocaína (fls. 21/24).

E a perda de 1/3 dos dias remidos é a indicada e necessária à coibição da reiteração da conduta faltosa, ficando demonstrada a falta de autodisciplina e resistência à terapêutica penal, tratando-se de conduta grave, que não pode ficar sem as devidas consequências.

A decisão impugnada mostra-se suficientemente fundamentada, levando em consideração a gravidade da falta disciplinar e as consequências decorrentes da sua conduta.

Justificada a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave determina a interrupção do prazo para o pleito de nova progressão de regime:

[...] 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. 3. A Lei 12.433/2011 alterou a redação do art. 127 da LEP para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. A nova lei mais benéfica, portanto, deve retroagir para beneficiar o condenado, por força do que dispõe o art. 5º, XL, da Constituição Federal [...]. (STF, RHC 114967, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013).

[...] III - A eg. Terceira Seção desta col. Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS (Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato

definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato." IV - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.364.192/RS (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, a eg. Terceira Seção desta col. Corte também firmou o entendimento no sentido de que "1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo. 2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ. 3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" (REsp n. 1.364.192/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/9/2014, grifei). V - No tocante à alteração da data-base para obtenção de todos os benefícios prisionais, a Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.176.486/SP, pacificou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime prisional, com exceção aos casos de livramento condicional e comutação de pena (...). (STJ, HC 296.764/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015).

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 534, do C. STJ, publicada em 15.06.2015, que estabelece: *A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.*

Assim, com a prática de falta disciplinar de natureza grave, interrompe-se o lapso temporal para aquisição da progressão de regime, em conformidade com o art. 112, § 6º, da LEP.

E não é caso de restabelecimento do regime intermediário, vez que de rigor a regressão ao regime fechado diante da prática de falta disciplinar de natureza grave.

E o artigo 118, “caput”, da Lei de Execução Penal, permite a regressão para qualquer dos regimes mais rigorosos, ficando a cargo do Juízo a análise do regime necessário ao cumprimento do restante da reprimenda, *in verbis*:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Deve, portanto, ser mantida a r. decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator